



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003336-88.2020.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante CATIA APARECIDA DUARTE DE PAULA, é apelada YARAMIS CASTRO QUEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003336-88.2020.8.26.0197

Juízo de origem: Francisco Morato - 1ª Vara

Recorrente(s): C A D de P

Recorrido(a)(s): Y C Q

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Ricardo Barea Borges

Voto nº 2.418

Apelação. Direito Civil. Responsabilidade civil. Apelação interposta contra sentença que julgou os pedidos improcedentes em relação a J, procedentes em relação ao Facebook para exclusão de comentários, e parcialmente procedentes em relação a C A D de P para condenar esta última a indenizar a autora em R\$ 3.000,00 por danos morais. A apelante pleiteia anulação da condenação. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor para 1 salário mínimo, alegando que a postagem ofensiva foi feita em momento de desespero, visando proteger a memória de seu filho. A publicação na rede social Facebook constituiu ato de difamação à honra da apelada, não sendo justificada pela liberdade de expressão. A indenização deve ser ajustada para 1 salário mínimo, considerando a modesta capacidade econômica da ofensora e o abalo sofrido pela ofendida. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 380/389, conforme transcrição a seguir:

“(…)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO os pedidos iniciais:

a) IMPROCEDENTES com relação a requerida J; b) PROCEDENTES com relação ao requerido Facebook, para determinar que o referido réu promova a exclusão definitiva dos comentários indicados na URL inicial e na emenda de fls. 158/163. Torno, com isso, definitiva a antecipação de tutela concedida pela decisão de fls. 67 e 164, com exceção da multa antes fixada por entender desnecessária no presente caso. Reconheço, ainda,

já cumprida a obrigação pelo referido réu às fls. 167/169; c) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais contra a requerida C A D d P, para condenar referida ré a indenizar a autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante à sucumbência, condeno a autora e a requerida C ao pagamento de metade das custas e honorários cada uma. O requerido Facebook fica dispensado dos ônus da sucumbência, como antes exposto, por se tratar de demanda necessária. Em relação aos honorários de sucumbência, deverá a autora pagar à procuradora da ré J R\$1.500,00. Da mesma forma, fica a ré C condenada a pagar à procuradora da parte autora 15% do valor atualizado da condenação. Em ambos os casos, as condenações quanto as verbas sucumbenciais ficam suspensas por ser a autora e a ré C beneficiárias da justiça gratuita(...)"

Pleiteia a parte recorrente que seja anulada a condenação que lhe fora imposta. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença para que o valor da condenação seja reduzido para 1 salário mínimo, conforme fls. 392/405.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a apelante xingou a apelada em redes sociais, atribuindo-lhe o termo "garota de programa". Contudo, no momento da ofensa, as partes se encontravam em animosidade, visto que a apelada é acusada criminalmente de participar da morte do filho da apelante. Na época, foi noticiado pela mídia que o filho da apelante, R, estava desaparecido após sofrer ameaças de A, sendo acusado de assediar uma mulher casada. No entanto, a realidade é que, enquanto estava em um relacionamento com seu ex-marido, A, a apelada também mantinha outros relacionamentos, conforme consta nas fls. 1135 a 1143 do processo nº 1503052-23.2020.8.26.0197. Por isso, a apelante fez uma postagem alegando que a apelada era "garota de programa". Alega ainda que o filho da apelante não assediava a apelada; pelo contrário, era a apelada quem enviava mensagens a ele. Argumenta que a postagem não foi feita

com o objetivo de denegrir a imagem da apelada, mas sim com a intenção de salvaguardar a memória e a imagem de seu filho, que estava desaparecido e sendo acusado de assediar uma mulher casada. Defende que foi a própria apelada quem desencadeou o processo de xingamento, que foi proferido pela apelante no Facebook, o qual resultou de um ato impulsivo da apelante, em um momento de desespero, uma vez que a apelada participou de um complô que culminou na morte do filho da apelante. Portanto, sustenta que deve ser aplicado o instituto da retorsão imediata.

Por fim, a apelante sustenta que, caso não seja acolhido o entendimento de anulação da condenação, seja considerada a condição econômica do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, bem como as circunstâncias fáticas do caso, para se definir o quantum indenizatório.

O recurso não foi preparado, em razão da concessão de gratuidade de justiça, e não foi respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de sentença. A apelante não trouxe consigo argumento válido ara tanto, bem como, não há no processo, nem na sentença, nenhum vício para sustentar o pedido de anulação.

Torna-se imperativo esclarecer, devidamente, qual o alcance do termo “difamação”.

Difamar “(...) consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação. Imputar consiste em atribuir o fato ao ofendido. (...). Observe-se que não há interesse social em averiguar se o fato imputado é verdadeiro ou não, diferentemente da calúnia, em que há a imputação da prática de um crime. (...) O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a legislação penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade (...).” (Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 246/247).

Para se caracterizar difamação, ***“ao contrário do que acontece com a calúnia, não é necessário que a imputação seja falsa. Há crime de difamação ainda que verdadeiro o fato imputado, se desabonador ao sujeito passivo. Justifica Hungria a impossibilidade da prova da verdade: ‘(...) o interesse social deixa de ser o de facilitar o descobrimento da verdade, para ser o de impedir que um cidadão se arvore em censor do outro, com grave perigo para a paz social’.”*** (Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal vol. II. São Paulo: Atlas, 2005, PP. 162/163).

No caso dos autos, verifica-se que a publicação, por parte da apelante, do termo “garota de programa” na rede social denominada “Facebook”, constituiu ato de difamação à honra da apelada, devendo ser coibida, uma vez que o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão não autoriza a violação da honra de outrem, ainda que o fato imputado possa ser verídico.

Embora sejam apresentados pela apelante argumentos relativos aos seus sentimentos enquanto mãe, não se verifica, no caso concreto, a retorsão imediata, uma vez que a notícia de que o filho da apelante assediava uma mulher casada não foi veiculada pela apelada, mas, sim, pela mídia.

Não obstante a gravidade da participação em possível homicídio praticado contra R, filho da apelante, não é possível atribuir mensagem ofensiva à reputação da apelada.

Embora os direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão recebam significativa proteção constitucional, não são absolutos, encontrando restrições em outros direitos e garantias constitucionais igualmente fundamentais para a realização da dignidade da pessoa humana, como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO PARTIDÁRIO. EXPRESSÃO DEPRECIATIVA. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é

absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. Precedentes. 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme dispõe a Súmula nº 83/STJ. 4. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar fatos e provas. 5. O valor da indenização fixado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade não pode ser minorado nesta Corte, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. 6. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no REsp 1677976 / DF; Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª turma; data do julgamento: 11/09/2023).

Como destacado pela r. sentença, às fls. 386: *“inegável que a atitude da requerida extrapolou o razoável, de forma que a conduta se revela suficiente a causar mágoa, vergonha, sofrimento e humilhação com ofensa à imagem e dignidade da autora, o que, por óbvio, supera o mero aborrecimento e autoriza o reconhecimento da violação moral da vítima. **Impende consignar que não se pode confundir a propagação de conteúdo ofensivo com o direito constitucional de liberdade de expressão, na medida em que este não é absoluto, frente a outros direitos.** Mister harmonizar o direito constitucional de proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) com o preceito da CF que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV). A liberdade de expressão encontra limites na ofensa a outrem, divulgação de fatos inverídicos ou com o intuito de ofender, causando danos à honra e imagem alheia, revelando na conduta da requerida a clara intenção de ofender e macular a imagem das postulantes. Sendo assim, os danos morais, caracterizados com a ofensa à esfera jurídica da vítima, constituem um dos elementos essenciais do suporte fático de incidência das regras jurídicas pertinentes ao direito e dever de indenização.”*

Em relação ao *quantum* indenizatório, embora a r.

sentença tenha considerado algumas atenuantes, como o fato de a apelante não ter exposto na postagem a foto ou o nome completo da apelada, verifica-se que o valor fixado não se revela justo e proporcional. Isso porque, conforme os documentos anexados (fls. 262; 266/268), a apelante, além de estar representada por advogado conveniado com a Defensoria Pública, vive mensalmente com a quantia líquida de R\$ 1.372,35, o que torna desarrazoada a imposição de uma indenização no valor de R\$ 3.000,00, diante de sua modesta capacidade econômica.

Assim, a fixação da indenização em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo atende adequadamente às particularidades do caso, mostrando-se razoável e ponderada, considerando tanto a capacidade econômica da apelante quanto o abalo experimentado pela apelada.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso da apelante para reduzir o valor da condenação para 1 salário mínimo.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR